



2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 11030.000589/99-91

Recurso nº Acórdão nº : 117,505

: 203-08.169

Recorrente : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

Recorrida

: DRJ em Santa Maria - RS

PIS - SEMESTRALIDADE - VALOR RECOLHIDO A MAIOR – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – A compensação pelo contribuinte, relativa a recolhimento a maior da contribuição, em face do entendimento de que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, não enseja lançamento por falta de recolhimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Mauro Wasilewski

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Imp/cf/ovrs

Processo nº

nº : 11030.000589/99-91

Recurso nº

: 117.505

Acórdão nº :

: 203-08.169

Recorrente : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 58):

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/02/1999

Ementa: PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 28/02/1999

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de oficio os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de oficio imputada está apoiada na legislação de regência vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em seu Recurso o contribuinte alega, em suma, o seguinte:

- que os DLs n°s 2.445/88 e 2.449/88 perderam a eficácia e como voltou a LC n° 07/70, houve recolhimento a maior pela Recorrente, posto que com base naqueles;
- faz um comentário sobre a evolução legislativa e afirma que houve pagamento com a base corrigida (semestralidade);
- que tem o direito de compensar os valores recolhidos a maior;
- que a multa de 75% é exagerada e não pode ultrapassar a 30%.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

A.

2º CC-MF Fl.

Processo nº : 11030.000589/99-91

Recurso nº : 117.505 Acórdão nº : 203-08,169

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O lançamento refere-se à falta de recolhimento, decorrente de compensação que o Fisco entendeu indevida, referente a fato gerador de 02/1999.

Segundo a decisão recorrida, "O fato é que a autuação teve motivo em não ter a fiscalização concordado com a compensação de créditos da contribuição para o PIS, que a contribuinte alega possuir, visto que recalculou os débitos da contribuição interpretando o art. 6°, com seu parágrafo único, da Lei Complementar n° 07, de 07/09/1970, como tratando da base de cálculo do PIS e não do prazo de recolhimento." (negritei)

Assim, estando pacificado neste Egrégio Colegiado que a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, a contribuinte tinha direito ao respectivo crédito, o qual procedeu a compensação.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

MAURO WASILEWSKI